



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000908/00-49
Recurso nº : 120.176
Acórdão nº : 201-76.763

Recorrente : MONTES CLAROS DIESEL S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA - Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das IN SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa.

INCONSTITUCIONALIDADE – Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis sendo desfeito à esfera administrativa apreciar tal matéria.

MULTA DE OFÍCIO – O lançamento de ofício de COFINS será acrescido de multa de ofício nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MONTES CLAROS DIESEL S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



Processo nº : 10670.000908/00-49

Recurso nº : 120.176

Acórdão nº : 201-76.763

Recorrente : MONTES CLAROS DIESEL S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada em relação à COFINS, referente a fatos geradores ocorridos de julho de 1996 a abril de 2000.

Em tempo hábil, apresentou impugnação alegando que tinha direito à compensação de valores recolhidos a maior do que os devidos, a título de PIS, e que era inconstitucional a cobrança da multa de 75%.

A DRJ em Juiz de Fora - MG considerou procedente o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso arrolando bens e reiterando as alegações anteriores.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000908/00-49
Recurso nº : 120.176
Acórdão nº : 201-76.763

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que a recorrente alega como argumento de defesa o direito que teria a compensar valores recolhidos a maior, a título de PIS, com os débitos de COFINS que aqui estão sendo exigidos.

São matérias diferentes tratadas em procedimentos diferentes. O processo de formalização de exigência de créditos segue o rito do Decreto nº 70.235/72, enquanto que o Pedido de Compensação segue outro rito estabelecido pela Lei nº 9.430/96 e pelas Instruções Normativas SRF nº 21/97 e 73/97.

Tal matéria – alegação de compensação como exceção de defesa – está pacificada no âmbito deste Conselho como se vê dos Acórdãos a seguir:

"Número do Recurso: 117.538

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10510.002420/98-10

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SALVADOR/BA

Data da Sessão: 22/05/2002 09:00:00

Relator: Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Decisão: ACÓRDÃO nº 202-13.795

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: COFINS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada. COMPENSAÇÃO COFINS/PIS - Poderão ser utilizados para compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior que o indevido, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Entretanto, a formalização do pedido de compensação deve seguir as instruções contidas no art. 16 da IN SRF nº 21/97, o qual deve compor processo administrativo específico, inicialmente submetido à apreciação da competente autoridade da SRF da jurisdição do requerente, que



Processo nº : 10670.000908/00-49
Recurso nº : 120.176
Acórdão nº : 201-76.763

providenciará a confirmação dos recolhimentos efetuados a maior e o ingresso desses valores nos cofres da União, fato que, se confirmado, comprova a existência dos créditos que se alegam terem sido compensados. Recurso a que se nega provimento.

Número do Recurso: 101.617
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10283.001399/94-14
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: SONORA DO AMAZONAS FOTO PROC LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM
Data da Sessão: 07/07/99 14:30:00
Relator: Jorge Freire
Decisão: ACÓRDÃO nº 201-72.968
Resultado: PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Ementa: COFINS - COMPENSAÇÃO - REGIMES 1- No regime da Lei nº 8.383/91 (ART. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração. Quer dizer, a matéria foi alterada, tanto em relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, independentes de requerimento à Fazenda Pública. 2 - Descabe o pedido de compensação em exceção de defesa em lançamento de ofício. Precedentes. 3 - Multa de ofício reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) de acordo com art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.

Número do Recurso: 118.479
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10768.019936/00-04
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR



Processo nº : 10670.000908/00-49
Recurso nº : 120.176
Acórdão nº : 201-76.763

Data da Sessão: 22/01/2002 14:30:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO nº 201-75.734

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da empresa Dr. João Marcos Colussi. Ausente, justificadamente, a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes.

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio, em virtude da preponderância da via judicial. COFINS - MULTA DE OFÍCIO - Não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, mas apenas submetido ao exame do Poder Judiciário, é inaplicável a regra do art. 63 da Lei nº 9.430/96. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Os Pedidos de Compensação possuem rito processual próprio, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e das IN SRF nºs 21/97 e 73/97, que deve ser obedecido, não sendo oponível como exceção de defesa. TAXA SELIC - Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. Recurso a que se nega provimento."

Alega ainda ser inconstitucional a cobrança de multa de ofício de 75%. Tal alegação não comporta exame na esfera administrativa já que compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciá-la. Por outro lado, a base legal da multa de 75% consta do auto de infração (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), estando em pleno vigor.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

~~Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.~~

SERAFIM FERNANDES CORRÊA